



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Recurso nº. : 81.164
Matéria : IRPF - Exs: 1988 e 1989
Recorrente : LOURIVAL JOSÉ DE FREITAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.653

IRPF - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LORIVAL JOSÉ DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária as importâncias de Cz\$ 9.561.459,64 e NCz\$ 66.075,81, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653
Recurso nº. : 81.164
Recorrente : LOURIVAL JOSÉ DE FREITAS

RELATÓRIO

LOURIVAL JOSÉ DE FREITAS, contribuinte inscrito no CPF/MF 047.511.084-68, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Av. Mato Grosso, n.º 579 - Bairro dos Estados, jurisdicionado à DRF em João Pessoa PB, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 46/48, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/56.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/92, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 29, com ciência em 12/12/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 108.178,59 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 30/11/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, (excluído o período de incidência da TRD) calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercício de 1988 e 1989, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 e 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

A autuação teve como base de cálculo o valor da receita bruta lançada no Anexo da Cédula "G", reclassificada para cédula "H", pela falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, serem estes rendimentos oriundos da atividade rural. Infração capitulada no artigo 39 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujo valor originário do imposto foi corrigido monetariamente, acrescido da multa de lançamento de ofício, com base no parágrafo 1º do art. 728 do RIR/80 - falta de atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, e juros de mora. Apurado através do Processo Administrativo Fiscal nº 12849.000759/92-37.

Com a impugnação de fls. 39/43, apresentada tempestivamente, o contribuinte contesta o procedimento fiscal argumentando, em síntese, o seguinte:

- que mesmo sendo concedido a prorrogação solicitada para a entrega da documentação requerida, não foi possível o atendimento, tendo em vista que a pessoa encarregada da escrituração dos livros contábeis não foi encontrada;

- que localizou alguns documentos de despesas relativa aos anos fiscalizados, tais como: folha de pagamento, xerox de fatura dos fornecedores de fertilizantes, aquisições de insumos e manutenção das máquinas, tratores e veículos utilizados na propriedade como objetivo de plantação de cana;

- que provando as despesas e receitas no exercício de 1988, ano-base de 1987, através de documentos em anexo e escrituração de novo Livro Caixa, deixando, apenas de comprovar as demais receitas no montante de Cz\$ 2.478.841,00, relativas a vendas de gado e cereais, no exercício de 1988 e Cz\$ 7.232.990,00 para o exercício de 1989, embora declaradas, não obstante as mesmas não tenham servidos para justificar qualquer aumento patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente (fls. 45).

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão (fls. 46/48), declarou procedente a ação fiscal.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Classificam-se na cédula "H" os rendimentos não comprovados como de atividade rural

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE".

Os considerandos finais da decisão que mantém a exigência tributária tem o seguinte teor:

"CONSIDERANDO que classifica-se na cédula "H" o rendimento não comprovado como de atividade rural;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE o lançamento a que se refere a Notificação de fls. 29 para:

I - Manter, com respaldo no artigo 39 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 a tributação suplementar sobre o valor de Cz\$ 11.547.169,00 no exercício de 1988 e NCz\$ 81.426,47 no exercício de 1989, conforme apurado pela Revisão Interna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

II - Declarar devido Imposto de Renda Suplementar no valor equivalente a 19.698,01 UFIR, valor a ser acrescido por ocasião da liquidação do débito, dos encargos legais, conforme a legislação em vigor.

III - Aplicar, de acordo com o inciso II do artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, multa de 50% do imposto devido."

Cientificado da decisão de primeira instância, em 01/09/93, conforme Termo constante à folha 49, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 30/09/93, na qual resumidamente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoada e nem, juntando nenhuma documentação que pudesse comprovar as suas alegações.

Na Sessão de 25 de julho de 1994, os Membros desta Quarta Câmara Resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se digne a esclarecer e providenciar o seguinte:

a) - Seja o contribuinte intimado a elaborar a compatibilização de sua receita bruta oriunda da atividade rural, relativo aos anos-base de 1987 e 1988, através de relação onde conste o nº da nota fiscal de produtor ou nota fiscal avulsa emitida por repartição fiscal estadual competente, data da emissão, quantidade e o respectivo valor da operação, bem como apresentar cópia reprográfica legível das referidas notas fiscais;

b) - Seja intimada as empresas abaixo para que forneçam cópia reprográfica legível da ficha Razão dos fornecedores de cana Fazenda Amparo e Fazenda Tabulerinho, ambas pertencentes ao recorrente Lourival José de Freitas, bem como para que forneçam cópia reprográfica dos comprovantes emitidos para efeito de declaração do Imposto de Renda, referente a cédula "G", relativo aos anos-base de 1987 e 1988, em nome do recorrente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

- Destilaria Baia Formosa S/A - CGC 08.247.215/0001-13
- Destilaria Outeiro S/A - CGC 09.239.112/0001-74

c) - A fiscalização se manifeste, sobre os esclarecimentos prestados, em relatório circunstanciado, dando-se vista ao recorrente, com prazo para se pronunciar.

Em 11/05/98, a DRF em João Pessoa - PB, emite o Relatório de Diligências de fls. 202/21, que em, síntese, diz o seguinte:

- que os pressupostos da ação fiscal são dois a) - o contribuinte deixou de comprovar a receita bruta lançada no Anexo da cédula G - Rendimentos da Atividade Rural, nos anos-base de 1987 e 1988; b) - o contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais a que estava sujeito por força do disposto no inciso III do art. 54 do RIR/80;

- que porém, o objeto das diligências solicitadas é apuração dos fatos relativos ao primeiro pressuposto referido, ou seja, a comprovação da receita bruta da atividade rural lançada na declaração de rendimentos do contribuinte, nos anos-base de 1987 e 1988;

- que não foram demonstrados os valores das notas fiscais apresentadas porque aquelas de fls. 89 a 95 e 106 a 111, não identificam o contribuinte em questão como sendo o fornecedor, antes se referem a "Fornecedores Diversos". Mesmo identificando o Sr. Lourival José de Freitas como fornecedor, as notas fiscais de fls. 143/147 tanto são ilegíveis como pressupõe-se, até prova em contrário, que os referidos valores seriam os mesmos constantes dos Registros de Canas de Fornecedores devidamente relacionados pela fiscalização. Também não se levou em consideração os valores dos Recibos de fls. 182/191 e 194/197 por se tratarem de valores recebidos a título de Fretes e não da venda de produto da atividade rural do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

- que o Anexo nº 02 faz segregação por Ano e por Fazenda/Município a apresenta os números da fls. Do processo em que constam cópias repetidas de um mesmo documento (Registro de Canas de Fornecedores), cuidando-se de evitar a contabilização de valores em duplicidade. Este mesmo Anexo traz, na página 2 uma consolidação geral e segregação dos valores por ano e por fazenda, buscando favorecer uma comparação com os valores questionados à luz dos valores relativos às fazendas declaradas (Amparo e Tabuleirinho, ambas no município de Canguaretama/RN) e às fazendas não declaradas (Bom Passar e Camaratuba, nos municípios de Canguaretama/RN e Mamanguape/PB, respectivamente);

- que o contribuinte não logrou comprovar a totalidade dos valores declarados a título de receita da atividade rural - cédula G - em suas declarações dos exercícios de 1988 e 1989, anos-bases de 1987 e 1988, relativamente às Fazendas Amparo e Tabuleirinho, ambas no município de Canguaretama/RN;

- que o contribuinte não declarara a totalidade dos rendimentos da atividade rural nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, tendo omitido receitas do fornecimento de canas-de-açúcar provenientes das Fazendas Bom Passas e Camaratuba, nos municípios de Canguaretama/RN e Mamanguape/PB, conforme valores abaixo especificados:

1 - Exercício de 1988, ano-base de 1987

A - Receita da Atividade Rural - FAZENDA AMPARO

- Declarada	Cz\$ 11.481.540,00
- Comprovada	Cz\$ 2.685.818,32
- Não comprovada	Cz\$ 8.795.721,69
- Omitida	Cz\$ --



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

B - Receita da Atividade Rural - FAZENDA TABULEIRINHO

- Declarada	Cz\$	650.225,00
- Comprovada	Cz\$	828.067,89
- Não comprovada	Cz\$	-,-
- Omitida	Cz\$	177.842,89

C - Receita da Atividade Rural - FAZENDA BOM PASSAR

- Declarada	Cz\$	0,00
- Comprovada	Cz\$	223.088,19
- Não comprovada	Cz\$	0,00
- Omitida	Cz\$	223.088,19

D - Receita da Atividade Rural - FAZENDA CAMARATUBA

- Declarada	Cz\$	0,00
- Comprovada	Cz\$	5.824.485,24
- Não comprovada	Cz\$	0,00
- Omitida	Cz\$	5.824.485,24

2 - Exercício de 1989, ano-base de 1988

A - Receita da Atividade Rural - FAZENDA AMPARO

- Declarada	NCz\$	44.429,01
- Comprovada	NCz\$	30.857,60
- Não comprovada	NCz\$	13.571,41
- Omitida	NCz\$	0,00

B - Receita da Atividade Rural - FAZENDA TABULEIRINHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

- Declarada	NCz\$	40.233,84
- Comprovada	NCz\$	1.947,14
- Não comprovada	NCz\$	38.286,70
- Omitida	NCz\$	0,00

C - Receita da Atividade Rural - FAZENDA BOM PASSAR

- Declarada	NCz\$	0,00
- Comprovada	NCz\$	0,00
- Não comprovada	NCz\$	0,00
- Omitida	NCz\$	0,00

D - Receita da Atividade Rural - FAZENDA TABULEIRINHO

- Declarada	NCz\$	0,00
- Comprovada	NCz\$	33.271,07
- Não comprovada	NCz\$	0,00
- Omitida	NCz\$	33.271,07

- que com base nessas informações há de se prosseguir no julgamento do feito, acatando a reclassificação dos valores da receita não comprovada. Quanto aos valores da receita omitida nada há de ser feito, haja visto ter decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o respectivo crédito antes do conhecimento desses fatos.

Em 18/06/98, o suplicante apresenta, às fls. 213/214, suas razões aditivas.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se dos autos, a ação fiscal repousa, basicamente, em dois pressupostos: (a) - o recorrente deixou de comprovar a receita bruta lançado no Anexo da Cédula "G" - Rendimentos de Atividade Rural, nos anos-base de 1987 e 1988; e (b) - o recorrente deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais a que estava sujeito por força do disposto no inciso III do art. 54 do RIR/80.

Na fase recursal, os Conselheiros Membros, componentes da Quarta Câmara, entenderam que o julgamento deveria ser transformado em diligência para que fosse verificada a verdade material, já que a matéria fiscal ensejava dúvidas, principalmente pelos critérios utilizados pela fiscalização e pela autoridade julgadora que não levaram em conta a documentação constante das folhas 11/16, onde consta, claramente, que, pelo menos, parte da receita bruta provém do fornecimento de cana, atividade esta típica da exploração agrícola, classificada como rendimento da cédula "G".

A pedido desta Câmara consta, às fls. 202/211, o Relatório de Diligências, que este relator adota em sua íntegra, por entender que o mesmo aborda minuciosamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 12849.000759/92-37
Acórdão nº. : 104-16.653

a questão dos autos, elaborado de forma criteriosa e com bom senso, fazendo a justiça fiscal, através da verdade material dos fatos.

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido que a receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado, e que esta receita deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Após uma análise criteriosa dos autos, principalmente do Relatório de Diligências, e para que a verdade prevaleça, chego a conclusão que existe razão parcial nas alegações do suplicante, razão pela qual deve ser excluído as parcelas de receitas da atividade rural que estão devidamente comprovadas e confirmadas pelo órgão lançador.

Diante do exposto e por ser de justiça, voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária as importâncias de Cz\$ 9.561.459,64 e NCz\$ 66.075,81, referente aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


NELSON MALLMAN